



Cópia



MBD
Nº 70005529250
2002/CÍVEL

ALIMENTOS. REVISÃO.

A prolongada inadimplência não evidencia a ausência da necessidade dos alimentandos, não podendo servir de fundamento para a redução liminar do encargo, sob pena de permitir que se aproveite o devedor da própria torpeza, além de se estar incentivando a mora.

Sequer alegada a ocorrência de qualquer alteração, quer no que diz com as possibilidades do alimentante, quer quanto as necessidades dos alimentandos, nada justifica a alteração do valor do encargo.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005529250

CAXIAS DO SUL

J.R.C.B.,
por si e assistindo seu filho
E.P.J.,
E OUTRO

AGRAVANTES

E.L.R.P.

AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e José Ataídes Siqueira Trindade.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



Cópia



MBD
Nº 70005529250
2002/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.R.C.B., por si e assistindo seu filho E.P.J., e outro contra a decisão da fl. 14, que reduziu a verba alimentar de R\$ 1.000,00 para R\$ 300,00, nos autos da ação de revisão e exoneração de alimentos que lhe move o varão E.L.R.P.

Sustentam que, por culpa do agravado, a genitora sofreu um acidente de trânsito, do qual resultou na perda de um olho, e por isso necessita de pensionamento. Historiam que no acordo de separação do casal ficou determinado que o varão pagaria as despesas com medicamentos e prótese ocular no valor de R\$ 2.000,00, a qual deve ser substituída de tempos em tempos. Dizem que o agravado, apesar de não pagar pensão há 2 anos, está construindo um confortável imóvel na cidade de Ijuí. Noticiam que o agravante C.I.P. trabalha numa empresa auferindo R\$ 450,00 por mês, podendo arcar somente com a mensalidade de 2 cadeiras na universidade. Relatam que o outro agravante também está estudando e necessita de auxílio financeiro do pai. Aduzem que o requerido possui 2 empresas, uma vídeo locadora e várias contas bancárias. Pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requerem o provimento do recurso.

Recebido o recurso, foi dispensado o preparo (fl. 102 v.).

Em contra-razões, o agravado afirma que os requerentes trabalham e possuem condições para se sustentar, pois dois deles estudam em universidade particular. Notícia que em virtude de sua doença (Hepatite C), está passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual não efetua o pagamento dos alimentos há 2 anos. Ressalta que o único imóvel que possui é singelo e nele reside com sua atual esposa. Requer o desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão (fls. 106/107).

Subiram os autos a esta Corte, tendo o Procurador de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 109/113).

É o relatório.

VOTO



Cópia



MBD
Nº 70005529250
2002/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Os alimentos foram fixados consensualmente, em julho de 1999, no montante de 5 salários mínimos, em favor da mulher e dois filhos.

Somente após a propositura da ação executória, em 17/6/2002 (fl. 37), sob o fundamento de que nunca o alimentante atendeu ao pagamento integral do encargo, é que este intentou ação revisional e exoneratória (10/10/2002).

Ora, de todo descabido aceitar como fundamento para a revisão liminar dos alimentos a inadimplência do devedor, sob pena de se permitir que se aproveite ele da própria torpeza, além de se estar incentivando a mora.

Ao depois, sequer alega a ocorrência de qualquer alteração quer no que diz com suas possibilidades, quer quanto as necessidades dos alimentantes.

É o próprio alimentante quem afirma que a ex-mulher exerce atividade laborativa no mesmo local, há mais de 10 anos, sem sequer afirmar que tenha tido melhorias salariais. Ademais, conforme esclarece a agravante, o pensionamento decorreu de suas necessidades excepcionais, em face das seqüelas permanentes de um acidente de trânsito.

Quanto aos filhos, a obrigação persiste, ainda que um deles seja maior de idade. É que ambos estudam e em universidades particulares. O fato de um estar trabalhando igualmente não o desonera, pois não pode o genitor beneficiar-se do esforço do filho que trabalha e estuda, circunstância, por óbvio, decorrente da confessada inadimplência do pai.

Finalmente, a alegada precariedade das condições de saúde do alimentante não justifica a redução liminar do encargo, uma vez que, segundo suas próprias palavras, persistem desde 1997, bem antes da convenção dos alimentos. Sem a alegação de agravamento de seu quadro ou da redução de seus ganhos, descabida a alteração liminar do encargo.

Por tais fundamentos, é de prover-se o agravo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005529250, de CAXIAS DO SUL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70005529250
2002/CÍVEL

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Joao Pedro Cavalli Junior.